



COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO – INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Parecer na indicação nº 26/2023

Autor da indicação: Daniel Apolônio

Ementa: PL 739/2023, que altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a licença-maternidade de cento oitenta dias.

RELATÓRIO

O deputado **Pompeu de Mattos (PDT/RS)**, apresenta proposta legislativa com o fim de aumentar o período da licença-maternidade, art. 392 da CLT, de 120 dias para 180 dias, a argumentar que tal medida evitará faltas no trabalho, a propiciara melhor produtividade ao empregador.

NO MÉRITO

A proposta legislativa, em verdade, visa o bem estar não só da mãe, mas, o melhor interesse daquela pessoa que virá ao mundo, para que possa ter o cuidado de sua genitora ou de sua mãe adotiva, acrescentaríamos, com o fim de crescer de forma saudável como todo o amparo, afeto, cuidado, amor que uma criança mereça. Em verdade, é o melhor interesse da criança, o bem jurídico tutelado, a ir ao encontro do consignado nos artigos 226 e 227 da Constituição compromissória de 1988, com força normativa sobre todo o ordenamento jurídico.

Tais comandos Maiores, atendem ao consignado no artigo 1º, III, pilar central de nosso hodierno direito, a dignidade da pessoa, a orientar, no art. 1, IV, a valorização social do trabalho, compromisso inafastável com a valorização do ser humano, em sua integralidade, e com a legitimação do Estado Democrático de Direito, definição da novel república brasileira, a ser um plus normativo ao estado de direito, submissão do Estado as suas próprias regras, portanto, um Estado propiciador, fomentador dos direitos fundamentais, a exigir a mais ampla interpretação e extensão dos mesmo, sob pena de inaplicar os preceitos constitucionais.

Neste espectro, como corolário lógico de uma leitura atenta, sistemática, dos objetivos da república brasileira, art. 3, mais do que reles procedimentos, a Constituição instituidora do Estado Democrático de Direito, apresenta à luz do contemporâneo Estado brasileiro, dentre outras atribuições a busca do pleno emprego, ampliação do mercado formal de trabalho, apesar da precarização atual pela uberização nos contratos firmados. O Estado intervencionista, resultado do estado social, está a exigir do legislador políticas públicas de incentivo ao absentismo no trabalho, de forma a garantir uma infância sadia, a prevenir



enfermidades futuras em razão de falta de cuidado com a genitora que neste momento, merece todo o amparo da sociedade.

Houve, como bem já salientou LUÍS EDSON FACHIN, uma revolução copernicana do direito constitucional, a determinação da realização substancial dos direitos sociais, de cidadania, a maternidade é um direito englobado nesta seara, e daqueles relacionados a terceira dimensão de direitos, portanto, importa uma nova feição ao Direito, a transformação das estruturas da sociedade brasileira, sendo a constitucionalização dos direitos, permeando as relações entre particulares, sem, contudo, abolir a autonomia privada, que há de estar conectada aos preceitos reitores postos na LEI MÁXIMA, sob pena de flagrante crime de hermenêutica.

CONCLUSÃO

É, o PL 792/2023, CONSTITUCIONAL, como já explicitado, ainda ancorado nos preceitos tuitivos do Direito do Trabalho, é uma relação jurídica assimétrica, a proteger o mais vulnerável, para consagrar a igualdade formal, por isso, há DE SER APROVADO SEM QUALQUER RESSALVA.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023

Alexandre Brandão Martins Ferreira
Membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB